



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO**  
**LARGO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO - PROJUDI**

**R. Joanim Stroparo, s/n - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4903**

Processo: 0011269-78.2016.8.16.0026

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): \_\_\_\_\_

Réu(s):  
• \_\_\_\_\_  
• Município de Campo Largo/PR  
• \_\_\_\_\_

## **SENTENÇA**

**Vistos e examinados os presentes autos,**

### **RELATÓRIO**

\_\_\_\_\_, devidamente qualificada, propôs ação de indenização em face de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO alegando que utiliza diariamente o transporte público local para deslocamento até o seu trabalho. No dia 06/04/2016, pelas 6h, ao embarcar no ônibus da linha \_\_\_\_\_ da requerida \_\_\_\_\_, foi obrigada a aguardar próximo à porta de entrada o deslocamento de outros passageiros, de modo a possibilitar seu deslocamento no interior do veículo, em razão da superlotação. Salienta que, mesmo não havendo espaço para novos passageiros, o motorista parou no próximo ponto e abriu a porta de entrada, que atingiu violentamente a requerente, causando a fratura de seu punho esquerdo. Apesar de ser prontamente socorrida, o trauma foi muito grave, causando a terríveis dores e a necessidade de cirurgia com a fixação de placa e parafusos. Mesmo realizando as sessões de fisioterapia prescritas, a requerente não recuperou todos os movimentos articulatórios do punho fraturado, ocasionando, ainda, limitação de movimentos, tais como o levantamento e carregamento de caixas com alças. Afirma aplicável o CDC, sendo as requeridas responsáveis objetiva e solidariamente. Assim, além da empresa prestadora direta do serviço, entende que

o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO é responsável em razão de ser obrigado à prestação do transporte público, serviço público essencial, o qual presta através do regime de delegação. Já a requerida \_\_\_\_\_ é responsável pelo planejamento e gerenciamento dos serviços do transporte coletivo da região metropolitana. Assevera que há negligência das requeridas por não determinarem ou disponibilizarem o número suficiente de ônibus para a demanda exigida, sendo que a causa primária do acidente foi a lotação excessiva do veículo. Deste modo, com fundamento nos arts. 37, § 6º, da CF, art. 14 do CDC e art. 927, parágrafo único, do CC, as requeridas respondem objetivamente pelos danos causados à requerente. Sustenta que a fratura trouxe grave abalo emocional à requerida, em razão das dores, desgaste emocional e posteriores sequelas, em razão disso entende por caracterizada a existência de danos morais, cuja indenização deve ser fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pediu a procedência do pedido (mov. 1.1). Juntou documentos (movs. 1.2/1.19).

Audiência de conciliação negativa realizada em 31/03/2017 (mov. 33.1).

O MUNICÍPIO apresentou sua contestação alegando a necessidade de formação de “litisconsórcio passivo necessário e denúnciação da lide” em face da prestadora do serviço, a requerida \_\_\_\_\_. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva; a impossibilidade de inversão do ônus de prova pela aplicação do art. 6º, VIII, do CDC; no mérito, a inexistência de prova dos fatos alegados, razão pela qual ausente a prova do nexo causal. Entende por inexistente o dano moral, já que a parte autora não demonstra qual a lesão experimentada e tampouco o abalo moral que levaria à configuração do dano. Sucessivamente, entende que a quantificação do dano moral deve basear-se na realidade, sem causar enriquecimento indevido da parte autora. Assevera, outrossim, que a correção monetária tenha por termo inicial a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e que os juros de mora sejam contados a partir do trânsito em julgado, aplicando, outrossim, o disposto na Súmula Vinculante nº 17, do STF, que determina a não incidência juros de mora durante o período de pagamento sobre os precatórios precedentes. Postulou, ainda, pela aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. Por fim, caso haja a condenação municipal, os honorários de advogado devem observar a regra do art. 85. Postulou pela improcedência do pedido (mov. 30.1). Juntou documentos (movs. 30.2/30.6).

A requerida \_\_\_\_\_ apresentou contestação alegando a culpa exclusiva da vítima, já que sem qualquer necessidade permaneceu para nos degraus de acesso do coletivo, assumindo o risco dos danos experimentados. Embora a requerente alegue a superlotação, o relatório de bilhetagem do momento do acidente denota a utilização do coletivo por apenas 75 passageiro, número menor que a lotação prevista de 90 passageiros. Deste modo, não existe nexo de causalidade para a condenação pretendida. Salienta que nos termos do art. 739, do CC, o transportador não pode recusar passageiro, sendo que o passageiro deve submeter-se às normas estabelecidas pelo transportador constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, nos termos do art. 738, do CC. Com efeito, a requerente é a única responsável pela ocorrência do dano (art. 14, § 3º, II, do CDC). Sucessivamente, alegou culpa concorrente da requerente, pois sua conduta contribuiu decisivamente para a ocorrência da fratura

experimentada. Assim, aplicável ao caso o disposto nos arts. 738, parágrafo único e 945, do CC para a fixação da indenização, já que a parte autora permaneceu em local inadequado e proibido pelas normas do transportador. Aduz a inexistência do dano moral, pois os fatos narrados não fogem “a normalidade do cotidiano”. Por fim, havendo condenação, sustenta que o *quantum* indenizatório deve ser fixado em patamar “justo”. Postulou pela improcedência do pedido (mov. 35.1). Juntou documentos (movs. 35.2/35.5).

Contestação da requerida \_\_\_\_\_ (mov. 40.1) em 16/01/2018.

Réplicas pela requerente (movs. 34.1, 38.1 e 53.1).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no caso (mov. 63.1).

Saneamento e organização do processo (mov. 66.1).

Embargos de declaração pela requerida pela requerida \_\_\_\_\_ (mov. 89.1).

Pedidos de esclarecimentos pela requerida \_\_\_\_\_ (mov. 90.1).

Embargos de declaração pela requerida \_\_\_\_\_ (mov. 91.1).

Agravo de instrumento pela requerida \_\_\_\_\_ (mov. 95.2).

Decisão do TJPR de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento (mov. 112.1).

Contrarrazões aos embargos de declaração pela requerente (mov. 118.1).

Decisão sobre os embargos de declaração e pedidos de esclarecimento (mov. 122.1).

Audiência de instrução e julgamento (mov. 137.1) com apresentação de alegações finais remissivas.

Manifestação das partes sobre desinteresse em repetir a oitiva de testemunha com defeito parcial na captação do áudio (movs. 149.1, 150.1 e 153.1).

Relatado. Fundamento e decidido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### REVELIA \_\_\_\_\_

Antes mesmo da análise do mérito, é necessário complementar a decisão de mov. 66.1, pois passou desapercebido a este Juízo a ocorrência da revelia da requerida \_\_\_\_\_.

Verifica-se pelos autos que a audiência de conciliação se realizou no dia 31/03/2017 com a presença de todas as partes, contando-se o prazo de contestação a partir daí (mov. 33.1).

Levando em consideração o disposto no art. 183 do CPC, contam-se os prazos da requerida \_\_\_\_\_ em dobro. Deste modo, a resposta deveria ser apresentada até o dia 18/05/2017. No entanto, como confessado pela própria requerida, sua contestação é flagrantemente intempestiva, tendo em vista sua juntada apenas em 16/01/2018 (mov. 40.1).

Assim, aplicável à hipótese o disposto no art. 344, primeira parte, do CPC, devendo ser decretada a sua revelia, sem o conhecimento das matérias constantes de sua contestação.

No entanto, não devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pela requerente, com fundamento no art. 345, I, do CPC, sendo, ainda, necessária a intimação dos advogados da parte, já que compareceram posteriormente aos autos (art. 346, parágrafo único, do CPC).

## MÉRITO

Os debates nos presentes autos restringem-se: (a) ao nexo de causalidade entre a conduta da requerida \_\_\_\_\_ e o dano causado à requerente; (b) a existência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima; (c) a ocorrência de culpa concorrente da vítima por ato culposo; (d) a extensão da responsabilidade aos requeridos MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e \_\_\_\_\_ e (e) a existência de dano moral e seu *quantum* indenizatório e sua atualização. Assim, as questões serão analisadas nesta ordem.

## NEXO DE CAUSALIDADE

É incontrovertido nos autos a ocorrência da fratura no punho esquerdo da requerente, suas dores e limitações de movimento, bem como que a causa foi decorrente do choque pela abertura/fechamento da porta dianteira do ônibus no qual ela estava embarcada.

O debate sobre o nexo de causalidade restringe-se, na verdade, à ocorrência (ou não) da culpa exclusiva da vítima.

No caso, ao contrário do que alegado pela requerida \_\_\_\_\_, as testemunhas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, que presenciaram o acidente e estavam embarcados no mesmo coletivo que a requerente, atestaram as alegações iniciais de superlotação e de impossibilidade da parte autora mover-se dos degraus da porta dianteira para o interior do veículo (áudios no mov. 136).

Como cediço, a utilização de transporte público para a população que necessita

do serviço não representa um “ato de escolha” livre. Os compromissos rotineiros exigem do utente o embarque nos coletivos, mesmo em condições de lotação extrema. Ademais, é fato notório que os transportadores permitem que passageiros transitem em locais de risco, tais como os degraus próximos às portas.

Isso não bastasse, o motorista do ônibus, preposto da requerida \_\_\_\_\_, permitiu não só o embarque, mas também que os demais passageiros estivessem em posição para bloquear a passagem da requerente.

Assim, não se configura a alegada culpa exclusiva da vítima no presente caso.

Tampouco há que se falar em culpa concorrente. O simples fato do próprio motorista ter permitido que a requerente permanecesse nos degraus da porta dianteira – plenamente visível para ele, bastando olhar para o lado direito – mostra que a requerida transportadora assumiu o risco de produzir o resultado.

No contrato de transporte, a obrigação do transportador é de fim, devendo transportar o passageiro até o seu destino sem quaisquer danos (art. 734, do CC). Assim, entendo pela existência do nexo de causalidade entre a ação da transportadora e os danos sofridos pela requerente.

## **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – IRRESPONSABILIDADE DA**

---

O art. 30; V, da CF, estabelece o dever constitucional do fornecimento do transporte público pelos municípios em geral. A regra foi repetida (por simetria) no art. 10, IV, da Lei Orgânica Municipal de Campo Largo (*art. 10, IV - organizar e prestar diretamente, ou pelo regime de concessão, de permissão, ou mediante licitação, os serviços públicos de interesse da municipalidade, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial*) e detalhada no art. 97 do mesmo diploma (*Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*).

A requerida \_\_\_\_\_ é concessionária do transporte público municipal do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. A concessão do serviço público é uma opção executiva de gestão da municipalidade. A celebração da concessão, contudo, não pode representar ao MUNICÍPIO requerido a isenção de sua responsabilidade civil perante os usuários do serviço. Pelo contrário, os atos praticados pelos concessionários são de responsabilidade também do poder concedente, pois ele não perde a titularidade constitucional/legal sobre o serviço público, no caso o transporte público de pessoas (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Controle da Administração Pública e Responsabilidade do Estado, v. 7, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 367).

Essa conclusão decorre da regra disposta no art. 37, § 6º, da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva tanto do MUNICÍPIO quanto da \_\_\_\_\_.



Ao contrário do que sustentado pela requerente, a responsabilidade do MUNICÍPIO não é solidária, já que não há qualquer regra que imponha tal situação jurídica. Note-se, que nos termos do art. 265, do CC, a responsabilidade solidária não se presume, mas decorre da lei ou do contrato. No caso, repise-se, não há lei e tampouco contrato que imponha a solidariedade entre os requeridos em questão.

Por outro lado, a responsabilidade civil do município requerido subsiste, como afirmado acima. Deste modo, deve ele responder indiretamente pelos danos causados à requerente. Assim, o MUNICÍPIO responde subsidiariamente à concessionária. Em outras palavras, apenas no caso de inadimplemento da condenação judicial pela concessionária é que o MUNICÍPIO responderá pelo crédito, bem como pelos ônus sucumbenciais.

Poderiam alegar que o art. 25, da Lei nº 8.987/95 seria tendente a excluir a responsabilidade civil do estado nos casos de serviços prestados por concessionária ou delegatária. A regra dispõe que a concessionária responde por todos os danos causados ao poder concedente, usuários ou terceiros. No entanto ela não exclui a relação jurídica estabelecida pela lei ou pela constituição entre o usuário e o poder concedente. Assim, antes de ser causa de exclusão da responsabilidade do município, ela representa a afirmação da tese ora esposada da responsabilidade direta da concessionária e subsidiária do município.

A doutrina segue nessa mesma linha: “*Não obstante, se, apesar disso, o concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 299).

Este é o entendimento contido no precedente do REsp 1135927/MG. No caso, o DER/MG foi condenada ao pagamento da indenização ao usuário pelos danos causados pela concessionária falida.

**“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE.**

**CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes.

*(omissis)*

(REsp 1135927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010”)

Por outro lado, a requerida \_\_\_\_\_ é irresponsável pelos danos causados à

requerente, tendo e vista que não mantêm qualquer controle a respeito da concessão em si, ou então sobre o planejamento das linhas locais. Como se vê do art. 7º[1], da Lei Estadual nº 6.517/74, compete à \_\_\_\_\_, *grosso modo*, a gestão, planejamento, promoção e cumprimento das diretrizes gerais da integração entre os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Dessa competência não se vê qualquer ação ou omissão que acarrete responsabilidade civil direta ou indireta no presente caso.

## **DANO MORAL**

A requerente sustenta a ocorrência de dano moral em razão das dores suportadas, bem como do abalo emocional e sequelas.

A requerida \_\_\_\_\_ afirma a inexistência dos danos morais, pois os fatos decorrem da “normalidade do cotidiano”.

O MUNICÍPIO, por sua vez, afirma a necessidade de prova quanto ao dano moral supostamente experimentado.

Com o devido respeito à defesa técnica da requerida \_\_\_\_\_, o argumento sustentado de que a requerente sofreu meros dissabores e que a vida em sociedade expõe todos a riscos, razão pela qual as dores e o abalo emocional sofrido pela requerida são “normais” e “corriqueiras” é, no mínimo, de muito mal gosto. Não há qualquer normalidade no fato de se embarcar em transporte público e, por conta de atos da prestadora de serviço, sofrer o usuário fratura. O normal é que o transporte ocorra sem qualquer intercorrência, como regem as regras que impõe esse dever ao transportador.

Quero crer, ainda, que a concessionária requerida não tenha se referido à “normalidade” com relação às consequências da fratura. Explico: se houve fratura é normal que a pessoa sofra dores e tenha sequelas... Se essa fosse a intenção da parte, o que não me parece plausível, sua alegação beiraria ao escárnio sobre o flagrante sofrimento da requerente.

No caso, o dano moral é analisado *in re ipsa*, ou seja, é presumido, sendo desnecessária a produção de prova de sofrimento. Mesmo se assim não fosse, representa fato notório (art. 374, I, do CPC) o abalo emocional que qualquer pessoa sofre em decorrência das dores e sequelas ocasionadas por fraturas.

Deste modo, caracterizado o nexo de causalidade entre o ato da requerida \_\_\_\_\_ e o dano sofrido pela requerente, necessário se faz a sua condenação em indenização pelos danos morais, razão pela qual passo à fixação de seu valor.

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O valor da condenação para a indenização dos danos morais experimentados pela

requerente deve ser estipulado de modo bastante criterioso.

Quando estamos diante de dano moral, a posição defendida por grande parte da judicatura nacional é que sua reparação deve incutir uma punição ao autor do dano, no sentido de que o valor da condenação não seja irrisório em relação ao seu poder patrimonial, e, simultaneamente, que o valor a ser indenizado não seja alto demais a ponto de causar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu o dano.

Utiliza-se a teoria mista, funcional ou eclética da fixação dos valores indenizatórios, que funde as diretrizes básicas da reparação por dano material e a teoria da punição, esta última típica das indenizações por dano moral.

Contudo em algumas situações este padrão não pode ser aplicado. Existem conflitos em que o comportamento do agente lesivo é tão grave que o estabelecimento da teoria eclética frustra, por completo, as funções da responsabilidade civil resarcitória/indenizatória.

Nestas situações, parece-nos mais adequado trazer a lume a teoria do “*punitive damage*” ou “*exemplary damage*”, já bastante difundida. Neste particular, citamos os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná da lavra da Eminente Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN: [Ap Civel 0585315-0](#); [Ap Civel 0536981-3](#); [Ap Civel 0516786-2](#); [Ap Civel 0519481-4](#); [Ap Civel 0463796-9](#); [Ap Civel 0460057-5](#); [Ap Civel 0441903-0](#).

Três são as vertentes examinadas na aplicação da teoria dos *punitive damages*: *a)* prevenção do ato danoso; *b)* reprovação social; *c)* função reparatória. A função reparatória nada mais é do que a condenação ao pagamento das perdas e danos, em outras palavras, dano emergente e lucro cessante. Já a condenação nos outros dois elementos apresentados também são pecuniariamente apreciáveis, devendo ser objeto de extremo zelo por parte do julgador no momento da definição do *quantum* indenizatório.

Mister se faz a adequada valoração do *quantum* indenizatório de modo que o patrimônio da empresa requerida sofra uma diminuição, no intuito de coibir o acontecimento de casos semelhantes, evitando-se o descaso aos preceitos constitucionais e às normas de nosso ordenamento jurídico.

De nada adianta condenar a requerida ao pagamento de uma indenização móida. A condenação deve ser suficientemente sensível como forma de punição (sanção jurídica) com o intuito de fazê-la experimentar parcela da dor sofrida pelo requerente.

A teoria em debate tem como um de seus principais pilares o desestímulo do

agente causador do dano em continuar com condutas lesivas semelhantes, tais como o transporte superlotado de passageiros, preferindo o ressarcimento dos danos aos poucos que reclamam a tutela jurisdicional, ao invés de fazer cessar o mal maior.

A reificação das ilicitudes, incentivada pela teoria resarcitória clássica é combatida pelo *punitive damage*:

“Modernamente, acentua-se, ainda, a tendência de justificar os *punitive damages* pelo perigo que, de outro modo, a responsabilidade civil acarreta de tornar indiferente ou neutra a escolha entre obter um consentimento (através de um contrato) do titular de um bem para a sua utilização ou, ao invés, realizar uma apropriação deliberada desse bem, na consciência de que, posteriormente, apenas se terá de pagar a título de indenização o valor de mercado do referido bem. Reaparece, nesta sede, o problema, por várias vezes já mencionado, de a responsabilidade civil se converter, frequentemente, numa espécie de expropriação, em benefício privado, realizada pelo preço de mercado.” (GOMES, J. M. V. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, p. 742.)

A indenização, como já referido, deve além de reparar o dano moral causado alcançar a prevenção, no sentido de se evitar que novos danos da mesma natureza ocorram e provocar ao agente do dano a reprovação social de seu ato ilícito.

O caráter punitivo da indenização deve ser encarado como um remédio que o agente da ilicitude toma para curar os males que vêm causando à sociedade. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE, salienta os fundamentos da necessidade desta resposta exemplar:

“Alguns fornecedores, para elevar sua margem de lucros, deixam de investir em mecanismos de prevenção e controle de qualidade mais rigorosos sobre os serviços prestados, enquanto outros colocam no mercado produtos de qualidade inferior ou que não atendem a determinados padrões de segurança, preferindo arcar com a reparação de danos causados aos consumidores, na certeza de que os valores indenizatórios serão muito inferiores ao investimento que teriam de realizar para o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços. Nesse cálculo, levam em conta a circunstância de que muitas vítimas de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço deixam de ir a juízo, por razões variadas, que vão da dificuldade em identificar o responsável pelo dano à falta de disposição para enfrentar um processo judicial, com seus gastos, retardamentos e todas as suas vicissitudes. Além disso, os grandes fornecedores, por serem litigantes habituais, normalmente contam com um corpo de advogados preparados e especializados, o que também contribui para a redução dos valores indenizatórios. As pessoas físicas e as empresas orientam-se, então, por uma “racionalidade estritamente econômica”, pautando-se pelo resultado de uma relação custo/benefício do seu comportamento em detrimento da lei e do direito alheio. Não é difícil perceber por que a sanção meramente compensatória não se mostra suficiente para compelir os fornecedores a melhorar a qualidade de seus produtos ou aprimorar os seus serviços.” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de, *Indenização Punitiva*, Revista de EMERJ, v. 9, nº 36, 2006, p. 161, disponível em <<http://bit.ly/3cVLQL1>>, acesso em 13/03/2020).

Alguns pretendem rebater a teoria ora apresentada com o argumento de que uma indenização não pode ser superior às forças reparatórias, ou seja, deve apenas reparar o dano e nada mais. Dizem que qualquer condenação superior a isto configuraria enriquecimento ilícito, ou sem causa. Entretanto, indago como chamar de “sem causa” o locupletamento de alguém que, em estado de inércia, sofreu um dano por conduta ilícita praticada por outrem? Simplesmente não vejo resposta juridicamente sustentável.

Nessa esteira, levando em consideração as condições econômicas da requerente e

da requerida concessionária e exploradora do transporte público local, bem como tendo em vista a fratura sofrida pela parte autora e as dores a ela inerentes, bem como as sequelas que experimentou, acima referidas, entendo por quantificar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

## **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**

O STJ já definiu, há muito, a controvérsia a respeito do termo inicial para a

contagem da correção monetária e dos juros moratórios no caso de responsabilidade extracontratual e condenação em danos morais.

A Súmula 54, do STJ, que está em acordo com o disposto no art. 398, do CC (que é posterior ao enunciado), estabelece que a contagem dos juros de mora ocorre desde o evento dano, no caso de obrigação extracontratual.

Já a Súmula 362, do STJ, estabelece a contagem da correção monetária sobre os danos morais desde a sua fixação.

Assim, tanto para a condenação direta, quanto para a subsidiária, a contagem dessas verbas acessórias é exatamente a mesma.

Com relação aos índices para correção monetária e juros de mora, contudo, a situação não é de simetria. Isso porque, para a requerida concessionária, pessoa jurídica de direito privado, o regime jurídico de tais verbas é distinto do estabelecido para a fazenda pública.

Assim, na condenação direta à requerida \_\_\_\_\_ deve-se aplicar os índices de correção monetária e de juros de mora que correntemente são fixados pelo Egrégio TJPR em condenações congêneres. Deste modo, para a correção monetária fixo a aplicação do INPC e para os juros de mora o índice de 1% ao mês.

Contudo, para a condenação subsidiária do Município, é necessário que a contagem obedeça ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial proferida no RE 870.947/SE, Tema 810 da Repercussão Geral do Pretório Excelso, bem como à tese firmada pelo STJ no Tema 905, item 3.1, dos repetitivos do STJ. Explico.

O STF declarou inconstitucional o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com relação à previsão de a correção monetária deveria observar os “índices oficiais de remuneração básica”. Segundo o argumento do voto vencedor do Min. Luiz Fux, é necessário que a correção monetária tenha relação direta com as perdas inflacionárias da moeda, razão pela qual se exige a aplicação de índice de mercado.

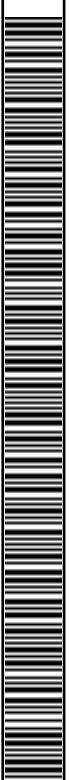
Deste modo, verifica-se que a tese firmada pelo STJ no Tema 905 está de acordo com a decisão do STF, como se vê no item 3.1 da ementa do julgado: “*3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*”

Os fatos que deram causa à presente ação são posteriores à Lei nº 11.960/2009,

razão pela qual os juros de mora, na condenação subsidiária, devem ser correspondentes aos índices de remuneração da caderneta de poupança e da correção monetária de acordo com o IPCA-E.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida \_\_\_\_\_ ao pagamento de danos morais no valor de R\$



20.000,00 ( vinte mil reais), devidamente atualizados pela correção monetária pelo INPC desde o arbitramento da verba (Súmula 362, do STJ) e nos juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ e art. 398, do CC).

Em razão da responsabilidade subsidiária, CONDENO o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO ao pagamento da condenação acima imposta, no caso de inadimplemento absoluto da requerida \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_. Nesse caso, a correção monetária deve ser contada pelo IPCA-E e os juros de mora pelos rendimentos da poupança, observados os termos iniciais fixados *supra*.

Em razão da sucumbência mínima da requerente, CONDENO a requerida \_\_\_\_\_ ao pagamento das

custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa, bem como o tempo que decorreu até a solução da causa.

Subsidiariamente, condeno o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, aos ônus sucumbenciais, no caso de inadimplemento absoluto da requerida \_\_\_\_\_. Não há alteração na fixação dos honorários de advogado neste caso, tendo em vista o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**1.** Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Campo Largo – PR, sexta-feira, 13 de março de 2020.

**ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO**  
*Juiz de Direito*

**[1] Art. 7º.** Compete basicamente a \_\_\_\_\_;

**I** - Cumprir o disposto no artigo 164, da **Constituição Federal**, nos termos de sua legislação complementar;

**II** - promover, elaborar, aprovar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado da Região;

**III** - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos e programas, harmonizando-os com os das diretrizes do planejamento regional;

**IV** - realizar pesquisas destinadas a fornecer e atualizar os dados necessários ao planejamento integrado da Região;

**V** - coordenar os serviços comuns de interesse metropolitano empreendidos pelo Estado e Municípios da Região;

- VI** - articular-se com os órgãos da União objetivando a compatibilização dos programas de interesse metropolitano;
- VII** - coordenar a elaboração de programas e projetos de obra, atividades e serviços de interesse metropolitano, consubstanciados em orçamentos anuais e plurianuais;
- VIII** - propor aos poderes competentes expedição de medidas legislativas e administrativas;
- IX** - estabelecer diretrizes e normas para os planos municipais de desenvolvimento, bem como colaborar com os municípios na sua elaboração, visando sua adequação ao planejamento integrado da Região Metropolitana;
- X** - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias à suas atividades e finalidades;
- XI** - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse metropolitano;
- XII** - conceder, permitir e autorizar os serviços de interesse metropolitano, bem como conceder e fiscalizar, observada a legislação pertinente, os serviços públicos inerentes ao transporte intermunicipal de passageiros, de natureza eminentemente urbana, da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Redação dada pela Lei 17403 de 18/12/2012\)](#)
- XIII** - promover, mediante convênio e através dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado da Região Metropolitana, ultrapassaram a capacidade executiva dos municípios;
- XIV** - celebrar convênios, constituir consórcios e delegar atribuições de sua competência a órgãos regionais, setoriais e locais;
- XV** - providenciar transferência ou alienação de bens desapropriados para fins de renovação urbana; e
- XVI** - exercer todos os poderes de administração da Entidade.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual fixará os critérios a serem utilizados no edital de concessão referida no inciso XI deste artigo. [\(Incluído pela Lei 17403 de 18/12/2012\)](#)

